



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009634-33.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEUTSCHE LUFTHANSA AG, é apelada CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28954

APELAÇÃO Nº: 1009634-33.2024.8.26.0011

APELANTE:DEUTSCHE LUFTHANSA AG

APELADA:CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE

COMARCA:SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”:LUCIANA BASSI DE MELO

APELAÇÃO.Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Sentença de procedência. Inconformismo. Não acolhimento.A Autora, detentora de passagem de classe executiva, viu-se obrigada a embarcar na classe econômica, com menos conforto.Responsabilidade objetiva da empresa transportadora. Danos materiais configurados e bem fixados. Danos morais também configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe.Abuso configurado, a permitir a responsabilização por força do ato ilícito praticado.Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Empresa Ré a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses da Autora.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 150/157, que nos Autos de “Ação de indenização por danos materiais e morais”,julgou procedentes os pedidos para condenar a Empresa Ré a indenizar a Autora os danos morais sofridos no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado a partir da sentença, com a incidência de juros a contarem da citação.

Pede o ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$5.843,91 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), valor que deverá ser atualizado a partir do desembolso, com a incidência de juros de

mora a contarem da citação.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art.389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 29/08/2024, a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Ante a sucumbência da Empresa Ré, arcará com custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Julgou extinto o Feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora (fls. 160/174), sustentando, em síntese, que houve a necessidade de acomodar a passageira em classe diversa em decorrência da alteração da aeronave, que possuía outra configuração de assentos.

Sustenta que a Lufthansa prontamente reembolsou à passageira a quantia total de R\$ 3.665,77.

Entende que o simples inadimplemento contratual não é apto a configurar danos morais.

Pleiteia o afastamento da condenação por danos materiais.

Pede a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, pede a redução dos montantes fixados a título de indenização por danos materiais e morais.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 180/191).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação de indenização por danos materiais e morais” proposta por “CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE” em face de “DEUTSCHE LUFTHANSA AG”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que adquiriu, por intermédio da empresa Viajanet, bilhetes aéreos emitidos pela Companhia Ré com destino em Dublin, na Irlanda, em classe executiva, ao custo total de R\$54.462,72 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), incluindo as passagens de seu marido.

No entanto, informou que, quando do retorno ao Brasil, constatou no momento do check-in a ausência de assento pré-determinado para realização do trecho Frankfurt-São Paulo.

Ao questionar a situação, afirmou que foi inicialmente informada de que o voo estaria em overbooking, e posteriormente, os funcionários da Empresa Ré alegaram tratar-se de um erro sistêmico, indicando que não haveria impedimentos à sua acomodação na classe executiva.

Afirmou, ainda, que tanto o atendimento telefônico, quanto o sistema eletrônico da companhia confirmaram a disponibilidade de assento, não havendo qualquer notificação prévia de irregularidades.

Todavia, narrou que, ao chegar ao aeroporto de Frankfurt, foi negado à Autora o direito de embarcar na classe contratada, em razão de superlotação

no voo, sendo oferecidas duas alternativas: realizar a viagem na classe econômica ou adiar seu retorno para o dia seguinte.

Alegou que em virtude de compromissos profissionais e da necessidade de retornar ao lar, a Autora foi compelida a aceitar o “downgrade” compulsório, sendo submetida a condições incompatíveis com o contrato celebrado.

Asseverou, por fim, que a Empresa Ré se limitou a oferecer compensação financeira genérica e inadequada, mediante entrega de folheto informativo, em manifesta afronta à Legislação Consumerista e Internacional aplicável, causando à Autora sofrimento físico e moral, além de descumprimento das obrigações contratuais pactuadas.

Por estas razões, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a condenação da Empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como por danos materiais no montante de R\$6.545,99 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), correspondente à diferença entre 75% do valor pago pela passagem (R\$ 10.211,76) e o valor já ressarcido (R\$ 3.665,77), ou, subsidiariamente, no valor de R\$5.843,91 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), equivalente à diferença apurada entre o valor pago pela passagem na classe executiva e o que seria devido por uma passagem da classe econômica (R\$ 9.509,68), também descontado o valor já ressarcido de R\$3.665,77, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Em síntese, a pretensão da Empresa Ré, ora Apelante, é de afastar ou minorar as condenações por danos materiais e morais.

No entanto, nenhuma razão lhe assiste.

Restou comprovado nos Autos que a Autora possuía passagens executivas para ir de Dublin a São Paulo, com escala em Frankfurt, contudo, viajou na classe econômica, pois não havia assentos na classe executiva, em razão de overbooking.

Então, a Autora viajou em classe inferior, com menos conforto.

Com efeito, são inequívocos os danos materiais e morais sofridos pela Autora, os quais devem ser ressarcidos.

A Autora viajou em classe inferior, com menos conforto, fatos devidamente comprovados, que permitem o reconhecimento dos transtornos causados à Autora, não podendo chamá-los de meros aborrecimentos.

Portanto, responde a Empresa Ré, de forma objetiva, pelos danos causados à Autora.

É cediço que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador conduzir os passageiros ao seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados aos contratantes, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador aéreo, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil.

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - ATRASO SUPERIOR A 20 HORAS ÀS VÉSPERAS DO NATAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - INCONTROVERSAS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O ATRASO - EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE - DANO MORAL ASSENTE - TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE DESBORDAM DAQUELES ROTINEIRAMENTE EXPERIMENTADOS NA VIDA HODIERNA EM SOCIEDADE - INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE

LIMITA AO ESTIPULADO NO TRATADO DE MONTREAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.331 - REDUÇÃO INDENITÁRIA - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”(TJSP; Apelação Cível 1022692-15.2020.8.26.0506; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

O dano material foi acertadamente fixado, sendo o valor de R\$5.843,91 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), correspondente à diferença apurada entre o valor pago pela passagem na classe executiva e o que seria devido por uma passagem da classe econômica, descontado o valor já ressarcido (fl. 15), que é o efetivo prejuízo sofrido pela Autora.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de abalo moral, sabe-se que a reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Ao passo que é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Deste modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pela Autora, deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cincomil reais), tal como fixado na r. sentença, a título de danos morais, eis que se afigura suficiente a ressarcir os transtornos sofridos pela Requerente, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Por fim, considerando que a Empresa Apelante foi vencida nesta sede recursal, os honorários por ela devidos deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses da Autora, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pela Empresa Ré a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses da Autora.

PENNA MACHADO
Relatora